



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

IZABELA PEREIRA RUFANEL RODRIGUES

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**BARBACENA
2013**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Izabela Pereira Rufael Rodrigues¹

Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado²

Resumo

As Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) têm encontrado dificuldades no mercado, o que as tem motivado a requerer a Recuperação Judicial. Este artigo de revisão bibliográfica da legislação e doutrinas pátrias traz o conceito das Micro e Pequenas Empresas e suas vantagens tributárias, trabalhistas e em processos licitatórios que possuem em razão da hipossuficiência existente com relação às grandes empresas. O objetivo deste trabalho é apontar os principais problemas sofridos por esse tipo empresário que existem em número considerável, mas falta-lhe estrutura, planejamento para lidar com a concorrência e com os desafios do comércio, e falhas na administração por falta de conhecimento, o que as levam a optar pela Recuperação Judicial. Este trabalho identifica os requisitos legais para tal plano de recuperação especial, bem como a viabilidade que deve demonstrar para presumir um resultado positivo com o mesmo. Além disso, indica outras formas possíveis, extrajudiciais, das ME e EPP buscarem a solução de seus problemas e se manterem no mercado, cumprindo sua função social.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.

1 Introdução

Este artigo tratará sobre a origem, importância e eficácia na atualidade do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte preconizado na Lei 11.101/05³.

¹ Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena – MG – E-mail: izarufaelrodrigues@hotmail.com.

² Professor Orientador. Especialização em Direito Civil pela UNIPAC. Bacharel em Direito pela UNIPAC Barbacena – MG.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

A Recuperação Judicial das Micro e Pequenas Empresas tem sido a chance de suas manutenções no mercado. Estas empresas, devido a livre-concorrência, acabam prejudicadas e em dificuldades para competir com as Grandes donas do comércio.

São muitas as iniciativas do governo para abertura/ instalação do pequeno empresário, e, apesar dos incentivos fiscais já oferecidos, na prática, é difícil cumprir todas as suas obrigações por estar em imensa desigualdade com os grandes empresários.

É visível a falta de preparo dos pequenos empresários para administrar, bem como da confusão que fazem com seus patrimônios pessoais. Porém, é imensa a vontade de empreender, e com esta de se manter no mercado comercial, fato que contribui para o uso da Recuperação Judicial, que muitas vezes é positiva, outras apenas um ato em vão.

A opção pela Recuperação Judicial é devida, inclusive, pela escassez de alternativas frente a grande concorrência. Assim, os pequenos empreendedores acabam por colocar em risco seus patrimônios e investimentos.

Grande já foi a evolução da legislação brasileira quando criou a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, que torna a responsabilidade empresária limitada ao patrimônio da empresa, fazendo-se por proteger, de alguma forma, o patrimônio pessoal dos pequenos empresários.

Pode-se considerar que como esta primazia legislativa, ainda há muito que se fazer para proteger e manter esse tipo de empresa no mercado.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, muito ajuda essa classe empresária, com cursos, consultorias, atendimentos e acompanhamentos, apesar de não ser muito barato.

Mais incentivos fiscais, mais cursos, mais controle e fiscalização dos livros dessas empresas sem punição de imediato, mas de conselhos, advertências relevantes podem ensinar os pequenos empresários a administrar e a se manterem no mercado.

Contudo, se esgotarem todas as formas de tentativa de “levantar” a empresa, é bem vinda a Recuperação Judicial, objeto deste trabalho. Mas, ressalta-se esta deve vir em última hipótese.

Portanto, este trabalho apontará as causas que levam as Micro e Pequenas Empresas a optarem pela Recuperação Judicial, bem como seus requisitos.

2 Conceito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

A diferenciação entre Microempresa e Empresa de Pequeno Porte está quanto à sua receita bruta.

A Lei Complementar 123/06⁴, em seu art. 3º, traz o conceito do que são empresas de pequeno porte e microempresas, alterado pela Lei Complementar 139/2011⁵.

Art. 3 º-Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

I - no caso da **microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**; e Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

II - no caso da **empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)**. Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011) (grifo meu)

Assim, Microempresa é aquela que aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e no caso da empresa de pequeno porte, é toda aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

3 Vantagens recebidas pelas Micro e Pequenas Empresas

A Carta Magna considerou a necessidade especial de proteção a microempresas e empresas de pequeno porte, elevando a essa categoria de empresas a condição de princípio da ordem econômica nacional destacando essa afirmativa em seu artigo 170, inciso IX⁶ que assim dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.** (grifo meu)

Esse tipo empresário recebe incentivos/ vantagens fiscais (simples nacional); trabalhistas e previdenciárias, e, ainda, em licitações, no caso do Poder Público adquirir bens.

⁴<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm>

⁵ <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2011/leicp139.htm>

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

De acordo com a Receita Federal do Brasil:⁷

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às pessoas jurídicas consideradas como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos definidos na Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores, estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988. Constitui-se em uma forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta.

Assim, o recolhimento de tributos de forma simplificada facilita os procedimentos administrativos das micro e pequenas empresas.

As vantagens trabalhistas estão quanto à dispensabilidade: da afixação do Quadro de Trabalho; da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro; de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem; da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas (Art. 55 da LC 123/06). Essas vantagens não devem prejudicar os direitos do empregado.

Nas aquisições públicas temos o processo licitatório, onde assim como qualquer outra, a ME e a EPP terão alguns requisitos normais para a participação, como a apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal, havendo empate, este com a proposta da ME ou EPP em até 10% (dez por cento) superior, estes tipos de empresas terão preferência (Art. 44 da LC 123/06).

Ainda dentro dos benefícios de acesso ao mercado objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, poderá ser concedido tratamento exclusivo, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios. Para tanto, a administração pública poderá realizar processo licitatório, com tal exclusividade, nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de ME ou EPP, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado; em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível. Assim há grande possibilidade de ascensão de mercado das MEs e EPPs a partir das aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, mediante os processos de licitações.

⁷ <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2005/pergresp2005/pr108a200.htm>

As vantagens supramencionadas, conforme entendimento majoritário nas novas doutrinas, estendem-se à EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada). Este tipo empresário foi criado em 2011 pela Lei 12.441⁸ e será constituído por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

4 Problemas encontrados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que as motivam a optar pela Recuperação Judicial

As MEs e EPPs são de suma importância para a economia do Brasil. Esse tipo de empresa representa a maior parte de empresários e são responsáveis por gerar empregos e movimentar o mercado.

Segundo dados coletados pelo IBGE, as pequenas e médias empresas, respondem por 99,2% do total de empresas em atividade no país (BEZERRA FILHO, Manoel, 2007).

Produzem riquezas significativas no conjunto, e absorvem mão-de-obra por serem fontes de emprego das demissões em massa das grandes empresas, tornando-se essenciais à economia.

Ocorre que muitas dessas empresas abrem e fecham em um curto período de tempo, poucas são as que sobrevivem por longos anos. Mas porque isso acontece?

A maioria dos pequenos empresários quando resolvem “abrir um negócio” o fazem na tentativa de regularizar alguma atividade antes irregular. Ou, simplesmente o fazem, pois querem se tornar empresários. Mas e o conhecimento? O planejamento? A estruturação da empresa? Onde se encontram? Simplesmente não existem.

Apesar de existirem em número considerável, como bem informa Miranda⁹: “as estatísticas apontam que toda nova empresa, de origem brasileira tem duração de vida de um ano apenas. Um dos motivos se dá a falta de planejamento, principalmente no que se refere a orçamento empresarial”.

Segundo entendimento de Fran Martins (2010), essas empresas “se ressentem de problemas estruturais, conhecimentos específicos e, principalmente, de recursos disciplinadores de metas, com *spread* e juros bancários à altura do porte da empresa.”

Além do grave problema da falta de planejamento, há ainda, a concorrência desleal. As grandes empresas antes só existiam nos grandes centros urbanos, nas capitais ou em

⁸http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm

⁹<http://www.administradores.com.br/mobile/artigos/economia-e-financas/as-micro-e-pequenas-empresas-precisam-ter-um-cuidado-especial-com-sua-saude-financeira/60439/>

cidades muito movimentadas. Porém, de alguns anos pra cá, essas empresas estão se espalhando e chegando mais perto das pequenas cidades. Apesar de ser um avanço para economia, esse quadro coloca as pequenas empresas em situação de concorrência, muitas das vezes desleal, pois fica quase impossível estabelecer um preço de mercado que possa concorrer com as donas do mercado, já que estas, por serem uma “rede” compram produtos muito mais baratos, o que reflete no preço de venda dos mesmos.

Por exemplo, as antigas “vendas” ou mercearias” vendiam muito e tinham clientes certos. Hoje, esses clientes vivem de comprar as “promoções”, pois as grandes empresas colocam: dia de feira, dia de cesta básica, dia de carnes... e assim, os pequenos empresários não conseguem mais se manterem com o equilíbrio financeiro e de mercado que antes possuíam.

Outras dificuldades marcantes são a redução no poder de compra e venda; falta de planejamento em relação à carga tributária e às burocracias excessivas; relação exaustiva com os empregados, trazendo conflitos; entre outros.

Na prática, as empresas resumem-se a buscar dinheiro para suprir recursos; quando, na verdade, deveriam se posicionar como uma equipe, e os que trabalham nela ou para ela como parceiros. O empresário deveria buscar negócios, atender bem os clientes de forma a cativá-los, ter um bom relacionamento com os fornecedores, buscar inovações tecnológicas e, ainda, sempre atualizar-se superando obstáculos gerenciais. Deve estar aberto para o exterior e não apenas envolvido na improdutividade e preocupações internas.

Assim, a falta de preparo e a concorrência fazem com que as pequenas empresas entrem em situação de crise econômica e uma das saídas é a recuperação dessas empresas.

A recuperação pode ocorrer de maneira simples, como é o caso da recuperação extrajudicial, que nada mais é que “composição amigável entre o empresário e seus credores, com a finalidade de encontrar uma saída negociável para a crise [...] tenta-se criar condições de barganha estruturada entre devedores e credores, com o objetivo de maximizar o valor da empresa”(PERIN JUNIOR, 2009, p.58-59, *apoud* VENOZA, 2010, p.310).

A recuperação extrajudicial ocorre fora do judiciário. O empresário devedor poderá negociar diretamente com seus credores sem a participação do juiz, onde será elaborado um acordo que poderá ou não ser homologado pelo juiz. Porém, não se tem a permissão da suspensão das ações ou execuções em face da empresa recuperanda, bem como não contempla o parcelamento dos créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou dos decorrentes de acidente de trabalho. Uma vez feito o acordo entre o

empresário devedor e seus credores, e aprovado por 3/5 dos credores, seu cumprimento se torna obrigatório para todas as partes. A recuperação extrajudicial é apenas saneadora e alerta do momento de crise.

Já a recuperação judicial, que é considerada a recuperação propriamente dita, ocorre quando se tem uma viabilidade da atividade empresarial, porém com dificuldades econômicas e financeiras. Aqui se tem um comprometimento para poder continuar a exploração empresarial, que mesmo não insolvente vê-se ameaçada. Esta contempla o parcelamento de todos os créditos existentes na data do pedido da recuperação, mesmos os que ainda não venceram, bem como ordena a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, como se vê no tópico seguinte.

Assim o plano de recuperação judicial se mostra mais abrangente por contemplar os créditos de diversas naturezas em seu processamento, bem como a possibilidade do juiz ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contraa recuperanda, ao contrário da recuperação extrajudicial, que não possui tais benefícios, fazendo com que muitos empresários optam pela via judicial para preservarem suas empresas e mantê-las no mercado em continuidade da sua função social, tendo a chance de “sair do vermelho” e voltar a lucrar no mercado.

5 Plano especial de Recuperação Judicial

O novo regime jurídico de recuperação judicial originou-se com a promulgação da Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LRE - Lei nº11.101/05¹⁰, norma legal criada para regular o processo e procedimento de falência e a aplicação da recuperação judicial e extrajudicial. Esta legislação possibilita a recuperação da empresa que ainda poderia continuar a atender o interesse particular do empresário e concomitantemente ao interesse público do Estado, cumprindo a sua importante função social, de auferir de maneira eficaz a melhoria social para a comunidade que as compõe e as cercam, pelo oferecimento de trabalhos.

Bertoldi (2006, p.453) se expressa da seguinte forma¹¹:

Portanto, o empresário (aí incluída a sociedade empresária) em crise e outros interessados poderão optar pelo estabelecimento de um regime de recuperação judicial e extrajudicial para desencadear uma tentativa de retomada de equilíbrio econômico e financeiro da empresa, ou pelo pedido da decretação de falência, nas hipóteses em que não se mostrar viável a recuperação.

Segundo o artigo 47 da LRE¹²,

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹¹ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9712

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (grifo meu)

É imprescindível a avaliação do momento de crise, bem como dos motivos que levaram ao desequilíbrio financeiro e a repercussão social deste quadro.

Antes da existência desse instituto, existia a concordata que por sua vez, alongava o endividamento da empresa e enriquecia os devedores sem escrúpulos permitindo deslavadas fraudes. Já a recuperação judicial veio em substituição como um meio eficiente de realmente recuperar as empresas que passam por dificuldades, preservando-as. Trata-se de uma medida legal com o fim de evitar a falência.

De acordo com Waldo Fazzio Junior (2005b, p.139 *apud* VENOZA 2010, p.341-315) existem parâmetros objetivos para a aferição da viabilidade de recuperar uma empresa:

- a) Importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional;
- b) Mão de obra e tecnologia empregadas;
- c) Volume do ativo e do passivo;
- d) Tempo de constituição e funcionamento do negócio; e
- e) Faturamento anual e nível de endividamento da empresa.

Nos parâmetros do entendimento de Venoza (2010), para se ter êxito na recuperação judicial é necessário uma mudança na mentalidade empresarial em questão a fim de rever as patologias financeiras de modo a colocar em prática o plano de recuperação estendendo o tempo das atividades empresariais no mercado.

Além disso, é necessária uma conscientização da importância do papel do administrador. Como bem aponta o Guia Prático de Recuperação Judicial de Empresas¹³, feito pelo Ministério da Justiça, o administrador deve planejar, organizar, dirigir e controlar a empresa. Deve ser capacitado e saber lidar com os recursos materiais, financeiros, humanos, mercadológicos e administrativos, de forma a reerguer a empresa.

Será o administrador quem dará segurança e transparência aos pilares do processo de recuperação da empresa. Deve principalmente fixar objetivos; analisar e conhecer os problemas; solucioná-los; organizar recursos (financeiros, tecnológicos e humanos); liderar; negociar; tomar decisões e controlar todo o funcionamento da empresa, sabendo avaliá-la.

¹² I BIDEN

¹³<http://www.slideshare.net/brmtecnologia/recuperao-judicial-de-empresas-guia-prtico>.

O novo diploma falimentar criou um Plano Especial de Recuperação Judicial de Micro e Pequenas Empresas, localizado entre os artigos 70 e 72 da Lei 11.101/05¹⁴. Tais empresas poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que na petição inicial afirmem essa intenção.

O empresário verificando que está em situação inadimplente com seus credores, observando que a situação financeira da empresa é delicada, ou que não pode saldar as dívidas em tempo hábil ou outras situações de risco de quebra, e se enquadrando nos requisitos obrigatórios elencados na LRE¹⁵ ora quais sejam: no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois; não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, às responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial.

A legitimidade processual para propor a ação de recuperação judicial pelo plano especial é exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte conforme expressamente previsto no artigo 70, §1 da Lei falimentar ao contrário da legitimidade para a propositura da ação de falência que pode ser ajuizado pelos credores e outros legitimados conforme artigo 97 incisos I, II, III e IV da mesma Lei 11.101/05¹⁶.

As microempresas ou empresas de pequeno porte podem apresentar plano especial de recuperação judicial, mas de acordo com Venoza (2010, p.325), limitando-se às seguintes condições:

- a) Abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LRE;
- b) Preverá parcelamento de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano). – alguns recomendam 6% (seis por cento) (VENOZA, 2010. p.325, apud MANDEL, 2005, p.144.);
- c) Preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- d) Estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê dos Credores, para o devedor aumentar as despesas ou contratar empregados.

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹⁵ I BIDEN

¹⁶ I BIDEN

Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial. Este plano será apresentado em 60 (sessenta) dias improrrogáveis e estará limitado por algumas condições.

O número exato de parcelas será definido na proposta que o microempresário ou empresário de pequeno porte oferecer no pedido de recuperação. Este parcelamento só é referente ao passivo quirografário, pois suas dívidas trabalhistas e fiscais não se submetem aos efeitos da recuperação e devem ser quitadas conforme a legislação tributária vigente.

O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

A iniciativa da recuperação especial é de iniciativa dos devedores e, portanto, não será convocada assembléia geral dos credores para deliberar sobre o plano. Sua aprovação ou rejeição cabe exclusivamente ao juiz. (COELHO, Fabio Ulhoa, 2011).

Em síntese, como bem esclarece Maria Eugenia Finkelstein (2011), se a documentação apresentada estiver regular e os motivos forem bem justificados, o pedido de recuperação especial será deferido. Assim, o procedimento para as micro e pequenas empresas é mais simples, menos sofisticado, conseqüentemente mais célere e mais barato, já que representam a “maior fonte de geração de emprego e movimentação de renda do país”.

6 Oportunidades Extrajudiciais

Além da recuperação extrajudicial que não passa de uma mera negociação com os credores, existe no Brasil o apoio do SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas¹⁷.

O SEBRAE oferece cursos, consultorias, e tem programas que ajudam as empresas a saírem do “vermelho”. O custo torna-se investimento. Apesar de não ser gratuito, nem muito barato, o Serviço prestado é viável se intenção é a regularização da administração e a reinserção da empresa no mercado comercial.

Importante frisar dos incentivos fiscais para essa classe empresária. Ocorre que não está sendo suficiente no mundo concorrido de hoje. O número de empresas grandes que vem ocupando os lugares antes ocupados apenas pelas micro e pequenas empresas está crescendo. Vê-se a necessidade de uma iniciativa governamental de controle mais direto sobre essas

¹⁷<http://www.sebrae.com.br>

empresas ou de oferecimento de cursos gratuitos, ou até mesmo de mais isenções, no que diz respeito ao campo tributário.

O que precisa hoje é viabilizar a manutenção da empresa no mercado.

7 Considerações Finais

As micro e pequenas empresas são essenciais para o mercado. Além do grande número hoje, elas são importantes por gerarem empregos, movimentarem o comércio cumprindo a função social de uma empresa.

A questão é que muitas das vezes a falta de um plano administrativo ou mesmo de instrução suficiente para gerir uma empresa, aliados à grande concorrência existente nos dias de hoje, muitas dessas empresas não duram por muito tempo.

O SEBRAE oferece apoio às micro e pequenas empresas, ajudando-as muitas das vezes a melhorarem seus faturamentos. Mas depende da empresa a escolha.

O instituto da Lei de Falências (11.101/05) veio trazendo a opção da empresa em se recuperar. Essa recuperação pode ser um acordo de negociação direto com os credores – Recuperação Extrajudicial, ou então a Recuperação Judicial. Nesta última a empresa recuperanda busca o judiciário para tentar evitar a falência.

Para as micro e pequenas empresas existe o Plano Especial de Recuperação Judicial onde as empresas em recuperação precisam demonstrar que é viável o acontecimento de tal instituto. Além disso, precisa preencher alguns requisitos presentes na aludida Lei.

Assim, a empresa em recuperação continua a funcionar normalmente e a movimentar o comércio, principalmente mantendo os empregos oferecidos.

Portanto, vê-se a importância da Recuperação Judicial, uma vez que se torna a chance da empresa não falir, mas a se reerguer. Porém, deve ser utilizada como última opção.

MICRO-ENTERPRISE AND SMALL BUSINESS JUDICIAL RECOVERY

ABSTRACT

The Micro-enterprise (ME) and Small Enterprise (EPP) have found troubles running their business. For this reason, most small business are motivated to require “Judicial Recovery” in order to avoid bankruptcy. This law and legal doctrine review article brings the concept of Micro and Small Enterprise, its tax advantages, labor advantages and also, its beneficial factor in bidding due its weakness compared to larger companies. This paper aims to show the main

problems faced by that kind of companies, which are not so few, their lack of structure and planning to deal with the competition, the challenges of trading, mismanagement and lack of knowledge, which lead them to choose the “Judicial Recovery”. This essay identifies the legal requirements for such special recovery plan as well as the feasibility that the company must demonstrate have a positive result. Moreover, this paper indicates other possible ways ME and EPP can use to seek solution for their problems and ways to keep themselves on business playing its social role to the country’s economy.

Keywords: Legal Recovery. Micro-enterprise and Small Businesses.

Referências

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 59-198 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 set. 2013.

_____. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 5 set. 2013.

_____. **Lei 12.441, de 11 de julho de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm>. Acesso em: 5 set. 2013.

_____. Ministério da Justiça. Recuperação Judicial de Empresas. **Guia Prático**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/brmtecnologia/recuperao-judicial-de-empresas-guia-prtico>>. Acesso em: 13 set. 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 412-430 p.

DIPLOMATA, Elivelton. As vantagens da microempresa e empresa de pequeno porte no Brasil. **Administradores.com**. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/administracao-e-negocios/as-vantagens-da-microempresa-e-empresa-de-pequeno-porte-no-brasil/70462/>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

EÇA, Rodrigo Augusto de Lima. Plano Especial de Recuperação Judicial de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e sua aplicabilidade. **Revista JurisWay**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9712>. Acesso em: 25 jun. 2013.

FAZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 619-638 p.

FINKELSTEN, Maria Eugenia. **Direito Empresarial**. 6. ed. v.20. São Paulo, Atlas, 2011. p. 219-220.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 33. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2010. p. 150-156.

MIRANDA, Daniela. As micro e pequenas empresas precisam ter um cuidado especial com sua saúde financeira. **Administradores**. 12 dez. 2011. Artigos. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/mobile/artigos/economia-e-financas/as-micro-e-pequenas-empresas-precisam-ter-um-cuidado-especial-com-sua-saude-financeira/60439/>>. Acesso em: 5 set. 2013.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Preservação da Empresa na Lei de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PLATAFORMA, Grupo. **Recuperação Judicial de Empresas**. Disponível em <<http://www.consultoriabancaria.com.br/itm/recuperacao-judicial.html>>. Acesso em: 30 de abr. 2013.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

_____. **Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2001**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2011/leicp139.htm>>. Acesso em: 5 set. 2013.

_____. **Simples - Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2005/pergresp2005/pr108a200.htm>>. Acesso em: 5 set. 2013.

SALAMACHA, José Eli. A recuperação Judicial para empresas em crise financeira. **Gazeta do povo**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/artigos/conteudo.phtml?id=1344729&tit=A-recuperacao-judicial-para-empresas-em-crise-financeira>>. Acesso em: 30 de mai. 2013.

SARAIVA, de Legislação. **Lei de Falências e Recuperação Judicial**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1-22 p.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. v.3. São Paulo: Atlas. 2013. 720p.

VENOSA, S. S.; RODRIGUES, C. **Direito Civil: Direito Empresarial**. 2. ed. v.8. São Paulo: Atlas, 2010. p. 291-326.